



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1003112-91.2016.8.26.0650**

*Recuperação judicial*

**CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CAUCHO METAL**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar aos credores e demais interessados o presente **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

Em atenção ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, a RECUPERANDA preparou seu Plano de Recuperação, apresentando-o tempestivamente nos autos de sua Recuperação Judicial em 10/06/2017, fls. 626/674, o qual mencionava os meios de recuperação que seriam empregados e demonstrava a viabilidade econômica da Recuperanda mediante projeções financeiras dos anos vindouros.

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado à luz do contido nos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo demonstrar que a Recuperanda retornará a sua viabilidade e competitividade, ao apontar a melhor forma de quitação de seu passivo na forma e prazo propostos.

A premissa básica para que a Recuperanda resgate sua viabilidade e competitividade, é poder contar com a



possibilidade de dispor de prazos e condições diferenciadas para satisfação de seu atual passivo, agora redimensionadas e adequadas às suas reais condições no momento da propositura da ação e apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem como, da realização da segunda Assembleia Geral de Credores.

Em conformidade com os termos e condições do presente Aditivo, a Recuperanda propõe nova condição de pagamento, com alterações significativas relacionadas ao desconto e ao prazo de pagamento, ajustando-o aos anseios externados pelos credores em Assembleia.

O objetivo do Aditivo ora apresentando é: adequar o Plano de Recuperação aos interesses de todos os interessados (colaboradores, clientes, fornecedores, sócios e comunidade em geral), mas não ignorando a situação econômico-financeira do país, que não permite a Recuperanda assumir compromissos, prazos ou obrigações além do que responsabilmente poderá honrar.

Ressalte-se que a presente proposta encontra respaldo nos seguintes dispositivos da Lei 11.101/2005:

- Art. 50, inc. I: *“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”*;
- Art. 50, inc. XII: *“equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica”*;

Assim, o principal meio de recuperação utilizado será a apresentação de uma nova proposta estruturada em combinação da redução dos percentuais de deságios e redução dos prazos de pagamento.

Considerando que a empresa e seus sócios almejam, por esta proposta de **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, quitar a totalidade das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, bem



como continuar suas atividades, ainda que em porte inferior ao atual.

Apresenta-se a seguir, a **NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:**

### **CLASSE I – CREDORES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

Os credores trabalhistas, em atendimento ao art. 54 da Lei 11.101/2005, serão pagos em parcela única no primeiro quadrimestre do ano/exercício de 2.020, condicionada a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

Na hipótese de créditos trabalhistas, cujo período de constituição é anterior ao advento da Recuperação Judicial, mas que, por qualquer motivo, não se encontram inclusos no rol de credores até a data de concessão da recuperação judicial, fica estabelecido que estes serão pagos na forma da Lei 11.101/2005, contando-se como data inicial para a fluência do prazo previsto no art. 54 da Lei 11.101/2005 a data da publicação da decisão proferida pelo D. Juízo Recuperacional que determinar a habilitação do crédito lastreado em sentença proferida pela Justiça do Trabalho transitada em julgado que tenha por objeto a liquidação de crédito trabalhista ou a homologação de acordo celebrado no âmbito laboral

### **CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL**

### **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

### **CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESAS E PEQUENO PORTE**

1. O PLANO contempla a concessão, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei 11.101/05, de um desconto de **25% (vinte e cinco por cento)** a ser aplicado sobre o valor inscrito na relação de credores sobre todos os créditos das Classe II, Classe III e Classe IV, sem favorecer ou discriminar quaisquer credores destas classes individualmente. No pagamento dos credores



das Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores Micro Empresas e Pequeno Porte), observar-se-á o seguinte cronograma de pagamento:

- a) Haverá carência inicial de **24 (vinte e quatro) meses**, contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, período para a amortização da Classe I (Credores Trabalhistas), constituição de Capital de Giro e regularizar sua estrutura de capital.
- b) No primeiro ano de amortização do Plano, passada a carência e respeitado o deságio, os pagamentos serão de forma linear e, a partir do segundo ano, de forma proporcional ao crédito declarado e homologado;
- c) Os pagamentos serão anuais e consecutivos em **8 (oito) parcelas**, em 8 (oito) anos, as parcelas anuais de amortização serão corrigidas monetariamente pela TR, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sempre respeitando o deságio proposto, e o valor atualizado da parcela será acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), será pago com a parcela num fluxo crescente, conforme relatórios anexos e levando em conta o quadro de amortização proposto.

### Condições Finais E Genéricas

Com efeito, o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, melhorando, inclusive, a forma de recebimento pelos credores, bem como estando em harmonia



com o demonstrativo de viabilidade econômica das Recuperandas (laudo contábil) já acostado aos autos.

Permanecem incólumes as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado não constantes neste modificativo.

Todos os atos mencionados no plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

Por fim, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente modificativo ao plano, a recuperanda, juntamente com o contador responsável e os advogados atuantes no presente procedimento, apõem seu “DE ACORDO” ao presente instrumento.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 03 de Julho de 2019.

**LEONARDO BRIGANTI**

**OAB/SP 165.367**